PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 405-SE **(91.05.02247-9)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS
ADV : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERA DA 3.ª VARA DE SERGIPE
RELATOR : JUIZ **JOSÉ MARIA LUCENA** – Primeira Turma

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECLARAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO. APELAÇÃO. VIA DE IRRESIGNAÇÃO APROPRIADA. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. OCORRÊNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS EM UMA DAS AÇÕES. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

– Não havendo argüição de litispendência, e pronunciada esta de ofício, é a apelação o recurso cabível, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

– Para a caracterização da litispendência exige-se haja a interposição de segunda ação que possua partes, pedidos e causa pedir idênticos aos de outra ação proposta anteriormente, não deixando de se a configurar o fato de ter havido concurso de pessoas em uma das ações.

– Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Recife–PE, 25 de março de 1999.

Juiz **JOSÉ MARIA LUCENA**,
Relator.

INCL 03/09/01 mdz

162

PUBLICADO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
06 JUL. 2001
TRF - 5ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal
Fls. 302

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 405-SE

APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO: ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS
ADVº : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
VARA DE ORIGEM: 3ª VARA-SE
RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA

R E L A T Ó R I O

O JUIZ **JOSÉ MARIA LUCENA** (RELATOR): O **Ministério Público Federal** denunciou **ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS**, dado como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 171, § 3°, c/c o art. 71, do CP, alegando ter o acusado falsificado documentação, qual seja **"COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO"**, fls. 11, em cujas anotações declarou ser empregado de ODEBRECHT HARRISON ENGENHARIA DE MINAS LTDA, sita no KM 0, da Rodovia 208/SE, Fazenda Capim-Açu, em Rosário do Catete, com cuja conduta logrou obter a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, tendo simulado que sofreu acidente de trabalho às 11:35 h do dia 11 de abril de 1988, conforme inserto na referida comunicação acidentária, diante do que recebeu os carnês de fls. 16/18, contendo 13 parcelas para pagamento de beneficio previdenciário, referentes ao período de 27/04/88 a 14/04/89, totalizando Cz$ 1.217.413,44 (UM MILHÃO DUZENTOS E DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E TREZE CRUZADOS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), de cuja soma auferiu a importância de Cz$ 841,42 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM CRUZADOS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

A sentença, fls. 266/273, rejeitou a pretensão punitiva por haver reconhecido a litispendência desta ação penal com a de nº 14.022/89, da 3ª Vara-SE, fls. 258/263, ambas tratando do mesmo fato, i.e., fraude contra Previdência Social, razão pela qual trancara a presente ação penal.

Inconformado com a r. sentença, o MPF apelou, fls. 277, razões às fls. 282/284, expendendo, inicialmente, que o recurso cabível, in casu, é o de apelo, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP, e não o recurso em sentido estrito previsto no art. 581, do aludido pergaminho legal, pois o MM. Juiz "a quo" não julgou exceção de litispendência (até por que esta inexiste no feito **sub examine**, a qual se existente ensejaria a interposição do recurso em sentido estrito, conforme reza o inciso III do art. 581, do estatuto adjetivo penal), porém, reconheceu dita litispendência de oficio, para cuja decisão o recurso apropriado seria a apelação. No mérito, teceu considerações no sentido de inexistir nos presentes autos a figura da litispendência, porquanto na ação penal 14.022/89 o apelado encontra-se sentenciado por haver falsificado documento de uso privativo da Previdência Social a fim de que seu comparsa, ANTÔNIO MÁRIO SÃO PEDRO ALVES, auferisse indevidos beneficios previdenciários, ao passo que, no presente caso, a denúncia imputa ao apelado a acusação de haver ele próprio, sozinho, falsificado o documento acima mencionado e recebido pessoalmente os criminosos beneficios previdenciários.

Contra-razões às fls. 288/290, nas quais o apelado pugna pela mantença da sentença vergastada, sob o entendimento de que, efetivamente, o caso destes autos é de trancamento da ação penal por força da litispendência.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 405-SE **(91.05.02247-9)**

VOTO

O JUIZ **JOSÉ MARIA LUCENA** (RELATOR):-

Perlustrando os autos, visualizo acertada a escolha da via de impugnação manejada. Com efeito, não havendo argüição de litispendência, e pronunciada esta de ofício, é a apelação o recurso cabível, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Tenho, todavia, que a apelação interposta não merece prosperar, haja vista restar configurada a litispendência, a qual fora reconhecida na sentença guerreada.

Como bem assevera o mestre MIRABETE, *in* "Processo Penal", São Paulo, Ed. Atlas, 1993, p. 209:

> *Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são: a) o pedido* (petitum), *o que o autor pede, a* res petita, *que na ação penal é, em regra, a aplicação de sanção penal; b) as partes* (personae), *são as partes em litígio; a causa de pedir* (causa petendi), *a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso.*

Ora, tanto na ação penal n.º 14.022/89, da 3.ª Vara-SE, como nesta, cujo recurso de apelação ora aprecio, os referidos elementos identificadores da litispendência estão evidenciados, visto que o pedido formulado pelo MP em ambas as ações (a aplicação da pena prevista para o crime previsto no art. 171, § 3.º, c/c o art. 71, do CP), como as partes litigantes e a causa de pedir são idênticas.

Não deixa de configurar a litispendência, como quer o douto apelante, o fato de na ação penal n.º 14.022/89 ter existido o concurso de pessoas, ao passo que nesta o apelado agiu sozinho. Para que reste caracterizada a litispendência se deve considerar que a identidade de pessoas (*eadem personae* ou *eadem conditio personarum*) não diz respeito à identidade física, mas à identidade da relação jurídica. Desse modo, caso prevaleça a concepção do douto agente ministerial, o apelado seria julgado duas vezes pelo mesmo fato, a caracterizar o *bis in idem*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 405-SE **(91.05.02247-9)**

Por derradeiro, como não há nos autos certidão de ter havido julgamento da primeira ação penal, com sentença transitada em julgado, não se pode reconhecer haja coisa julgada, prevalecendo, por conseguinte, a litispendência.

Mercê do exposto, nego provimento à apelação para manter a sentença.

ASSIM VOTO.